

Teletrabalho

Propostas de Substituição do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda

CONTRIBUTOS DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES (APS)

A APS solicitou às Associadas comentários às Propostas de Substituição do Partido Socialista e do Bloco de Esquerda aos seus Projetos de Teletrabalho (PL 808//XIV/2.^a e PL 745/XIV/2.^a, respetivamente), tendo em vista a formação de uma posição comum. O presente documento resulta da consolidação dos contributos recebidos das seguradoras Associadas, mas não invalida os comentários que estas queiram também formular individualmente.

APRECIÇÃO AOS IMPACTOS NOS ACIDENTES DE TRABALHO

1. O **local de trabalho** reveste uma enorme importância na delimitação do conceito de acidente de trabalho.

Nas situações de teletrabalho, que por natureza é realizado fora das instalações do empregador, a escolha do local de trabalho será do trabalhador. No entanto, é fundamental a previsão legal de uma **obrigação de formalização da escolha do local de prestação do teletrabalho**, tanto no Código do Trabalho, concretamente, no artigo 166º, que regula a forma e conteúdo do contrato de teletrabalho (o que está contemplado nas propostas do BE e do PS), como na própria Lei 98/2009, de 4 de setembro (LAT), concretamente na definição do conceito de acidente de trabalho, aspeto que vemos contemplado na proposta do PSD, com o aditamento de uma alínea c) ao n.º 2 do art.º 8º da Lei 98/2009, de 4 de setembro.

Também **as alterações supervenientes do local de prestação do teletrabalho** devem ser objeto de formalização junto do empregador, tal como o PSD preconiza na proposta de aditamento de um n.º 3 ao mesmo art.º 8º.

Sugere-se, ainda, a previsão, no art.º 166º n.º 4, b), de que o **local onde o trabalhador habitualmente realizará o seu trabalho se situe em Portugal**.

Como hipótese de redação para esta disposição, sugere-se a seguinte:

*b) o local, **em Portugal**, em que o trabalhador realizará habitualmente o seu trabalho, o qual será considerado, para todos os efeitos legais, o seu local de trabalho, **podendo este, mediante aceitação do empregador, ser diferente da residência habitual e devendo qualquer alteração ao local previamente acordado ser formalmente comunicada e aceite entre as partes.***

Em nosso entendimento, parece que o legislador está a deixar de parte o conceito de acidente de trabalho na vertente do seu requisito do local de trabalho, que tem associado um risco que deve ser previamente conhecido. Para além da questão laboral que está a ser considerada nestes projetos, importa lembrar que existe esta regulamentação dos acidentes de trabalho, que tem também que se adaptar.

Para lá desta obrigação de formalização no **âmbito da relação laboral**, é igualmente importante uma **previsão idêntica no âmbito do contrato de seguro**, isto é, uma obrigação do empregador informar o segurador de qual o local de prestação do teletrabalho dos trabalhadores seguros, bem como de eventuais alterações que ocorram, o que deve ser objeto de **aditamento à Portaria 256/2011**, como a APS já teve oportunidade de propor.

2. Relativamente ao **conceito de retribuição**, é fundamental que seja clarificada a **natureza da compensação ao trabalhador das despesas adicionais originadas pelo teletrabalho**, nomeadamente as que suporte com a aquisição de equipamentos e sistemas informáticos ou telemáticos na realização do trabalho, incluindo os acréscimos de custos de energia e da rede instalada no local de trabalho, compatível com as necessidades de comunicação de serviço, assim como os de manutenção dos mesmos equipamentos e sistemas.

Em concreto, importa salvaguardar que, apesar de tais compensações poderem ter carácter de regularidade, não integram a retribuição do trabalhador para efeitos de acidente de trabalho, porquanto se destinam a compensar custos aleatórios.

A não clarificação deste aspeto implicará um acréscimo de litigância em torno da determinação da retribuição a ter em conta na definição da reparação dos acidentes de trabalho.

APS, 13.10.2021